



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO: 0180591-56.2017.8.19.0001

AUTOR: ARMINDA MONTEIRO PASCUAL

RÉU: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

PERITO: Maurício Rocha Neves

DATA

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



OBJETO:

Emissão de Laudo Pericial para atender a 04 (quatro) quesitos apresentados pelos Advogados da Ré, SUL AMÉRICA SEGUROS, a qual não indicou Assistente Técnico nem tampouco a Autora, sobre Ação de Obrigação de fazer, combinada com Reparação.

ANÁLISE REALIZADA:

Analisamos detidamente a documentação acostada aos autos, incluindo o contrato rerratificado, as planilhas de reajustes, a legislação do órgão regulador. Plano coletivo, por adesão, através da Seguradora SUL AMÉRICA, ligada à entidade ABO – Associação Brasileira de Odontologia.

Acompanhamos a evolução das mensalidades versus as cláusulas contratuais, diversos recibos de pagamentos do período envolvido, decisões judiciais apensas aos autos determinando o valor do plano em comento, legislação do setor de saúde suplementar emanada pelo Órgão regulador (ANS).

MÉTODO UTILIZADO:

Método de praxe em casos desta natureza, aonde se fazem análises documentais, revisão de dados utilizados para cálculos, avaliação de legislação, leitura detalhada da documentação suporte acostada aos autos.

BREVE SÍNTESE DA LIDE:

A Autora é pessoa idosa, hoje em dia acima de 70 anos, possuindo plano de saúde coletivo por adesão, da seguradora SUL AMÉRICA desde a década de 1990 como dependente de seu marido, falecido em 29 de setembro de 2011. Este plano original, foi rerratificado em abril de 2007.

Mesmo viúva, optou em permanecer no plano de saúde, coletivo por adesão, com abrangência nacional, modalidade ambulatorial e obstetrícia, tendo este plano como Estipulante a ABO – Associação Brasileira de Odontologia, aonde o falecido marido da autora possuía vínculo como Odontólogo.

Ao mudar de faixa etária dentro do conceito regulado pela Agência regulatória, ANS, existem reajustes decorrentes deste avanço nas faixas etárias reguladas, que por si só causam reajustes os quais levam em conta mais os aspectos atuariais, de sinistralidade, de doenças pré-existentes, do que um reajuste por algum indicador econômico-financeiro ou mesmo um indicador da saúde, que reflita a variação de custo médico/hospitalar.

A lide reside na discussão em torno destes reajustes, *vis-a-vis* o que preconiza a legislação, incluindo-se aí legislações emanadas da própria ANS.



QUESITOS DA RÉ

QUESITO 1

Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que confirme, com base no contrato firmado entre as partes, que existem duas situações independentes uma da outra, que permitem o reajuste do pagamento mensal de seguros saúde: 1) Reajuste por sinistralidade e 2) Reajuste por VCMH (variação custo médico-hospitalar, também chamado de reajuste anual).

Resposta:

Tomando-se por base o TERMO DE RERRATIFICAÇÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO COLETIVO POR ADESÃO – modalidade ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, celebrado em 01/04/2007, de abrangência nacional, decorrente da apólice 39.689, operado pela operadora de saúde SUL AMÉRICA cujo registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar é o número 006246, termo este presente nos autos às fls 60-105, podemos responder ao quesito 1.

De acordo com a cláusula 27.2 estão previstos os reajustes dos prêmios nas seguintes modalidades: financeiro e por sinistralidade. Em sequência, nas sub cláusulas 27.2.1 e 27.2.2 estabelecem a forma de aplicação dos referidos reajustes, respectivamente.

Para facilitar o entendimento daqueles que porventura não militem nessa seara de planos de saúde com alguma frequência, o termos reajuste por VCMH, cujo significado da sigla encontra-se no texto do quesito ora respondido, é sinônimo de reajuste pela modalidade financeira.

QUESITO 2

Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que informe se o reajuste por alteração de faixa etária está devidamente previsto em contrato firmado entre as partes.

Resposta:

Sim, o reajuste por alteração de faixa etária está previsto no contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 28, presente à página 34 do TERMO DE RERRATIFICAÇÃO citado na resposta ao quesito anterior, que corresponde à fl de número 93 dos autos.

Cumprе citar, ainda que não seja objeto do quesito 2, porém de relevância para o aspecto informativo, que o contrato em questão apresenta as 10 faixas etárias em conformidade com a legislação da ANS (RN 63), por ser um contrato firmado em 01/04/2007, a saber:



Contratação	Faixa etária	Observações
Até 2 de Janeiro de 1999	Não se aplica	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de Janeiro de 1999 e 1 de Janeiro de 2004	<ul style="list-style-type: none">• 0 a 17 anos• 18 a 29 anos• 30 a 39 anos• 40 a 49 anos• 50 a 59 anos• 60 a 69 anos• 70 anos ou mais	<p>A Consu 06/98 determina, também, que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos)</p> <p>Consumidores com mais de 60 (sessenta) anos e que participem do contrato há mais de 10 (dez) anos, não podem variação por mudança de faixa etária.</p>
Após 1 de Janeiro de 2004 (Estatuto do Idoso)	<ul style="list-style-type: none">• 0 a 18 anos• 19 a 23 anos• 24 a 28 anos• 29 a 33 anos• 34 a 38 anos• 39 a 43 anos• 44 a 48 anos• 49 a 53 anos• 54 a 58 anos• 59 anos ou mais	<p>A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).</p> <p>A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.</p>

QUESITO 3

Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que informe se o reajuste por sinistralidade em periodicidade trimestral está previsto em contrato firmado entre as partes.

Resposta:

De acordo com o item 27.2.2.7 do contrato entre as partes, especificamente quanto ao reajuste por sinistralidade para entidades com 30 vidas ou mais (o que é o caso da entidade ABO – Associação Brasileira de Odontologia Seção Rio de Janeiro, que figura como Estipulante), “a Seguradora reserva-se o direito de realizar periodicamente as apurações do resultado do índice de sinistralidade, respeitando o prazo mínimo de 12 (doze) meses, para a efetiva aplicação do reajuste”.

Desta forma, respondendo objetivamente ao quesito 3, não está previsto em contrato firmado entre as partes que haja reajuste por sinistralidade em periodicidade trimestral. Pode a operadora/seguradora apurar periodicamente qual é a sinistralidade que dará base ao reajuste por este conceito, mas não aplicar o mesmo em prazo menor que 12 meses.

QUESITO 4



Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que confirme se após a Autora completar 72 anos de idade ela passou a se enquadrar na última faixa etária da tabela vigente à época dos fatos, sendo necessário o correspondente reajuste técnico por mudança de faixa etária.

Resposta:

A Autora apresentou documento de identidade com data de nascimento em 20/08/1944. Ou seja, na data deste laudo (maio de 2018) a mesma encontra-se com 73 anos completos e está prestes a completar 74 anos daqui a três meses.

Não nos foi possível captar o objetivo da pergunta deste quesito, especificamente calcado na idade de 72 anos, uma vez que o Contrato atualmente em vigor entre a autora e a ré, apresenta uma característica no mínimo curiosa.

Trata-se de contrato originalmente firmado na década de 1990, anterior a dezembro de 1998 que é o nível 1 (topo) da tabela anexada na resposta ao quesito 2. Por outro lado, houve uma adaptação, um enquadramento conduzido administrativamente pela operadora/seguradora, em abril de 2007 quando se firmou o Termo de Rerratificação. Daí deriva a pergunta? Em qual data este contrato se enquadra, para fins de reajuste por faixa etária??? Anterior a dezembro de 1998 ou posterior??? Esta questão será definida em Juízo mas, caso consideremos que é posterior, aí vemos como clara a data de abril de 2007 aonde existem para estes contratos, dez faixas etárias, sendo a última a faixa de 59 anos ou mais como é o caso em tela (vide resposta ao quesito Causa, neste caso, estranheza, indagar sobre a faixa etária de 72 anos se a última faixa seria 59 anos ou mais.

A última faixa de 70 anos ou mais, seria o caso da segunda categoria da tabela acima, que corresponde a uma seleção na qual, ao meu ver, esse contrato não se enquadra.

Por isso, em resposta ao quesito quanto a este aspecto da Autora completar 72 anos, fica prejudicada pela dúvida acima colocada. Podemos sim e o fazemos agora, esclarecer que seja qual for a idade, ao mudar de uma faixa para a outra, o usuário (cliente) do plano de saúde, está sujeito a aplicação de variação do prêmio por mudança de faixa etária, neste caso, obedecendo-se o que consta nas cláusulas 28.1, 28.2 e 28.3 do contrato vigente entre as partes.

A Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS a responsabilidade de controlar os aumentos de mensalidade dos planos de saúde e este controle varia de acordo com o tipo de contrato de prestação de serviços de saúde (pessoa física ou jurídica) e com o motivo do aumento. Para entender como a mensalidade de um plano pode ser reajustada, primeiro faz-se necessária a distinção entre a data-base da contratação do referido plano:

1) O plano foi contratado antes do dia 2 de janeiro de 1999?

Se seu plano foi contratado antes do dia 2 de janeiro de 1999 e não foi adaptado à Lei nº 9.656/98, que regulamenta o setor de planos de saúde, isso quer dizer que ele é do grupo dos chamados "planos antigos". Nesses casos os reajustes devem seguir o que estiver escrito no contrato, ou seja, as regras previstas pela lei não podem ser aplicadas.

2) O plano foi contratado pelo seu empregador, sindicato ou associação?

Se o plano for do tipo "coletivo", ou seja, se ele tiver sido contratado por intermédio de uma pessoa jurídica, uma Entidade, uma Organização, uma Associação, um Clube, um Sindicato, dentre outros, os reajustes não são definidos pela ANS. Nesses casos, a Agência apenas acompanha os aumentos de



preços, os quais devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à Agência em até 30 dias da sua efetiva aplicação.

No entanto, caso o contrato coletivo possua menos de 30 beneficiários, o reajuste que o contrato receber deverá ser igual ao reajuste dos demais contratos com menos de 30 beneficiários da mesma operadora, dentro do chamado Agrupamento de Contratos (ou Pool de Risco). O índice de reajuste aplicado a todos estes contratos deverá ser divulgado pela própria operadora em seu site na internet no mês de maio de cada ano, ficando vigente até abril do ano seguinte e podendo ser aplicado a cada contrato nos seus respectivos meses de aniversário.

Com relação aos aumentos de preços por mudança de faixa etária, isso acontece porque, em geral, por questões naturais, quanto mais idosa a pessoa, mais necessários e mais frequentes se tornam os cuidados com a saúde. As faixas etárias variam conforme a data de contratação do plano, como já exposto anteriormente, sendo que os percentuais de variação precisam estar expressos no contrato.

ANEXOS: não há.

CONCLUSÃO

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, por intermédio das diligências e, ainda, após análise de toda documentação disponível bem como daquela acostada aos autos, respondemos os quesitos da ré em relação a lide, utilizando-se dos pontos levantados nos mesmos.

Entendemos que os reajustes aplicados estão em conformidade com as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que incidem na mensalidade os reajustes anual, por sinistralidade e ainda, quando aplicável, de mudança de faixa etária conforme constava no ato da contratação do plano.

Esperamos ter explorado e trazido aos autos às informações técnicas necessárias, para convicção das partes e ao MM. Juízo, e assim colocamo-nos à vossa inteira disposição para outros esclarecimentos julgados pertinentes.

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente Laudo, constituído de 06 (seis) folhas de um só lado, contando com a Capa e sem anexos, elaborado pelo perito judicial contábil Maurício Rocha Neves que subscreve e assina.

MAURÍCIO ROCHA NEVES
Perito Contábil Judicial